ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú

Avenida das Flores, s/n - Bairro: Bairro dos Estados - CEP: 88339-900 - Fone: (47)3261-1845 - Email: balcamboriu.civel3@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5007011-29.2026.8.24.0005/SC

AUTOR: ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS S.A.

AUTOR: BALNEARIO CAMBORIU SHOPPING PARTICIPACOES LTDA.

RÉU: MARCELO ACHUTTI

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com obrigações de fazer e não fazer ajuizada por BALNEÁRIO CAMBORIÚ SHOPPING PARTICIPAÇÕES LTDA. e ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS S.A. contra MARCELO ACHUTTI.

As autoras alegaram, em síntese, que o réu, vereador do Município de Balneário Camboriú, utilizou a tribuna da Câmara Municipal, na sessão de 7 de abril de 2026, para afirmar que o empreendimento não cumprira contrapartidas urbanísticas e empregar a expressão "vagabundo" ao se referir ao empreendedor. Acrescentaram que o requerido divulgou, em rede social, a afirmação de que o shopping não executara obras de drenagem.

Sustentaram que as declarações seriam falsas, porque a Lei Municipal n. 4.545/2021 se relacionaria à nova expansão do empreendimento, ainda não iniciada, enquanto a ampliação anterior fora concluída em 2014. Mencionaram o

arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2023.00001933-1 por ausência de prova de nexo causal entre o empreendimento e os alagamentos da região.

Defenderam que as manifestações ultrapassaram os limites da crítica política, atingiram sua honra objetiva e não estariam protegidas pela imunidade parlamentar.

Requereram a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 100.000,00 para ambas as autoras, à retratação em sessão plenária e nas redes sociais, à remoção das publicações e à abstenção de reiterar a expressão ofensiva ou de lhes imputar descumprimento de contrapartidas e responsabilidade por alagamentos, sob pena de multa. Formularam pedido de tutela de urgência com conteúdo semelhante (Evento 1, INIC1).

A tutela provisória foi indeferida, por não se mostrar possível afastar, em cognição sumária, a imunidade prevista no art. 29, VIII, da Constituição Federal e por não estar evidenciado perigo de dano irreparável. Dispensou-se, por ora, a audiência de conciliação e determinou-se a citação (Evento 13, DESPADEC1).

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a impossibilidade jurídica dos pedidos de retratação compulsória, remoção genérica de conteúdo e abstenção de futuras manifestações.

No mérito, afirmou que as declarações se inseriram no debate público surgido após os alagamentos de 6 de abril de 2026 e versaram sobre drenagem urbana, medidas compensatórias e fiscalização municipal. Defendeu a incidência da imunidade material, inclusive em relação à publicação em rede social, em razão do nexo funcional com o mandato.

Impugnou a existência de dolo e de dano à honra objetiva das autoras. Acrescentou que o Requerimento n. 10/2026, subscrito por sete vereadores, propôs a criação de comissão parlamentar para apurar o cumprimento das medidas

compensatórias previstas na legislação municipal. Requereu o julgamento antecipado e a improcedência dos pedidos (Evento 35, CONT1).

Em réplica, as autoras reiteraram que o vocábulo empregado configuraria xingamento pessoal dissociado da função legislativa e que a publicação em rede social constituiria ato autônomo, exterior ao recinto parlamentar.

Sustentaram que a falsidade das afirmações estaria demonstrada pela Lei Municipal n. 4.545/2021, pelo alvará vigente, pelos pagamentos efetuados ao Município e pelo arquivamento do inquérito civil. Defenderam a configuração do dano moral e a possibilidade de retratação e tutela inibitória como formas de reparação posterior. Requereram a produção de prova oral e a procedência da demanda (Evento 41, RÉPLICA1).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Julgamento antecipado

A causa comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O conteúdo das manifestações, sua autoria e o contexto em que foram proferidas estão documentados pela transcrição do pronunciamento, pela reprodução da publicação em rede social e pelos documentos apresentados pelas partes.

O réu não nega o emprego da expressão reproduzida na inicial. A controvérsia consiste em definir se a fala em plenário está abrangida pela imunidade material e se a publicação digital, examinada autonomamente, configura exercício abusivo da liberdade de expressão.

A solução dessas questões não exige prova oral. A repercussão das manifestações sobre a reputação das autoras, ainda que demonstrada, não afastaria a imunidade de manifestação funcionalmente protegida nem dispensaria a identificação de conduta ilícita em relação à postagem.

O julgamento não se fundamentará, portanto, na ausência de prova das consequências reputacionais alegadas, mas no enquadramento jurídico das manifestações documentadas. A instrução destinada a demonstrar a extensão do dano não alteraria as razões determinantes da solução.

Indefiro, por isso, a produção de prova oral, na forma do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Preliminar de impossibilidade jurídica dos pedidos

A preliminar não merece acolhimento.

A possibilidade jurídica do pedido não constitui condição autônoma da ação no sistema do Código de Processo Civil vigente.

As pretensões de reparação, remoção de conteúdo, retratação e tutela inibitória não são abstratamente excluídas do ordenamento. Seu cabimento depende da identificação de lesão ou ameaça a direito, da adequação da providência e da observância das garantias constitucionais incidentes.

A discussão sobre os limites dessas medidas diante da imunidade parlamentar e da liberdade de expressão integra o mérito, não autorizando a extinção do processo sem sua resolução.

Rejeito a preliminar.

3. Manifestação em plenário e imunidade parlamentar material

O art. 29, VIII, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

A garantia tem natureza funcional. Destina-se a preservar a independência da atuação legislativa e fiscalizatória, e não a instituir privilégio pessoal.

No julgamento do RE 600.063/SP, o Supremo Tribunal Federal fixou, no Tema 469 da repercussão geral, a seguinte tese:

"Nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade ao vereador."

O julgamento foi realizado pelo Tribunal Pleno em 25/2/2015, sob relatoria originária do Ministro Marco Aurélio, vencido, e redação do acórdão pelo Ministro Luís Roberto Barroso, com publicação em 15/5/2015.

O precedente envolvia manifestação de vereador em sessão da Câmara, com imputações ofensivas dirigidas a ex-vereador. A orientação vencedora reconheceu que a fiscalização dos demais Poderes e o debate político integram o exercício do mandato, sem excluir da proteção constitucional, apenas por sua linguagem ofensiva, manifestações que permaneçam dentro dos limites funcionais e territoriais previstos na Constituição.

No caso, o pronunciamento ocorreu na sessão de 7 de abril de 2026, na Câmara Municipal de Balneário Camboriú, no exercício do mandato de vereador.

A transcrição revela que o réu tratou dos alagamentos ocorridos na cidade, da drenagem urbana, das contrapartidas exigidas de empreendimentos e da necessidade de fiscalização e obtenção de informações sobre a execução das obras.

A expressão "vagabundo" é grosseira, inadequada e incompatível com a urbanidade esperada do debate público. Essa constatação, porém, não resolve, isoladamente, a incidência da imunidade.

É necessário verificar se a expressão constituiu ataque pessoal autônomo, estranho à atividade parlamentar, ou se permaneceu vinculada à crítica desenvolvida no exercício do mandato.

No contexto documentado, o vocábulo foi empregado na sequência da cobrança de obrigações urbanísticas atribuídas ao empreendimento. Não houve incursão na vida privada do destinatário nem ataque fundado em condição pessoal desvinculada do assunto fiscalizado. A expressão, embora excessiva, integrou a censura política ao alegado descumprimento das contrapartidas discutidas no pronunciamento (Evento 1, ANEXO14).

Não se afirma que a atividade fiscalizatória exija ou legitime o uso de xingamentos. O que se reconhece é que a proteção constitucional não pode ser afastada exclusivamente pela falta de moderação da linguagem quando a manifestação conserva pertinência com o mandato e foi proferida na circunscrição municipal.

A distinção em relação ao REsp 1.642.310/DF decorre precisamente desse elemento. Naquele julgamento, o Superior Tribunal de Justiça examinou ofensas à dignidade sexual de deputada federal e concluiu que as declarações não guardavam relação com o exercício do mandato. A localização do parlamentar na Câmara não foi considerada suficiente para proteger manifestações pessoais difundidas pela imprensa e pela internet (STJ, REsp 1.642.310/DF, rel. Min. Nancy Andrighi).

Aqui, a conclusão não se apoia apenas no local do pronunciamento. Decorre da vinculação da própria manifestação questionada à cobrança de contrapartidas urbanísticas, à drenagem municipal e à fiscalização de assunto de interesse local.

Também não se equipara a crítica examinada a ataques discriminatórios contra características pessoais. A utilização da tribuna não transforma manifestações dessa natureza em atos funcionais: a pertinência com o mandato deve ser efetiva, e não simples pretexto para agressão individual.

A posterior apresentação do Requerimento n. 10/2026, subscrito por sete vereadores, para apuração do cumprimento das medidas compensatórias da nova expansão constitui elemento adicional de contextualização da atividade fiscalizatória (Evento 35, OUT3). Não convalida retroativamente qualquer excesso, mas confirma que o tema do pronunciamento teve desdobramento institucional.

Presentes o vínculo funcional e o requisito territorial, a fala em plenário está abrangida pelo art. 29, VIII, da Constituição Federal.

A eventual incompatibilidade da linguagem com regras de ética e decoro parlamentar submete-se aos mecanismos próprios de controle legislativo. A possibilidade de responsabilização interna não se confunde com a responsabilidade civil por manifestação constitucionalmente protegida.

4. Publicação em rede social

A publicação em rede social exige exame próprio. A proteção reconhecida à fala em plenário não se estende automaticamente a toda manifestação posterior do parlamentar.

Também não basta que a postagem trate de assunto municipal para considerar preenchidos, sem exame específico, todos os requisitos da imunidade prevista no art. 29, VIII, da Constituição Federal.

No caso, contudo, a solução da pretensão relativa à publicação digital independe de estender a ela a imunidade material, porque seu conteúdo, examinado autonomamente, não evidencia abuso indenizável.

A reprodução apresentada com a inicial não contém o vocábulo ofensivo utilizado na tribuna. A mensagem aborda as chuvas e os alagamentos, relaciona o empreendimento à discussão sobre obras de drenagem, cobra resposta da Secretaria de Obras e dirige a manifestação também a órgãos públicos.

Trata-se de cobrança pública sobre infraestrutura urbana e contrapartidas de empreendimento, matéria sujeita à fiscalização e ao debate social.

A liberdade de expressão não afasta a responsabilidade por imputações abusivas, mas a discordância sobre a interpretação da legislação urbanística e o cumprimento de obrigações não basta, por si só, para converter a crítica em ilícito civil.

As autoras sustentam que o réu confundiu a ampliação concluída em 2014 com a nova expansão disciplinada pela Lei Municipal n. 4.545/2021, ainda não iniciada. Essa distinção é relevante e impede tomar como comprovada, apenas a partir da postagem, a existência de obrigação vencida e descumprida.

O objeto desta demanda, porém, não é declarar o inadimplemento das contrapartidas urbanísticas. É definir se a manifestação documentada, em seu contexto, ultrapassou os limites da crítica e configurou ofensa indenizável.

A Lei Municipal n. 4.545/2021 prevê, entre as contrapartidas da nova expansão, intervenções no sistema público de drenagem pluvial e condiciona a liberação do Habite-se ou do Alvará de Funcionamento da área correspondente à conclusão das obras (Evento 1, ANEXO6).

A existência dessa disciplina normativa fornece substrato objetivo à discussão pública sobre as contrapartidas, embora não autorize concluir, sem o exame dos respectivos pressupostos, que já fossem exigíveis ou estivessem inadimplidas.

O alvará e os comprovantes de pagamentos apresentados pelas autoras devem ser considerados dentro de seus objetos. O alvará demonstra a autorização administrativa nele especificada, e os pagamentos comprovam os recolhimentos identificados no relatório municipal. Não se pode extrair desses documentos, sem correspondência

específica, nem a prova de descumprimento de obras físicas nem a solução integral de toda controvérsia sobre contrapartidas (Evento 1, ANEXOS11 e 12).

A publicação deve, assim, ser compreendida como cobrança política de esclarecimentos e providências sobre tema efetivamente sujeito a disciplina urbanística, e não como decisão técnica ou administrativa sobre a responsabilidade do empreendimento.

A eventual imprecisão na associação entre etapas da expansão, embora passível de contestação e esclarecimento, não basta, nas circunstâncias documentadas, para caracterizar abuso. A postagem não reproduz o xingamento, não se dirige a atributos pessoais e permanece centrada na discussão sobre drenagem e obrigações urbanísticas.

Não se está a exigir prova de intenção deliberada de mentir como requisito universal da responsabilidade civil. A conclusão decorre do conteúdo e do contexto da manifestação, que não demonstram, neste caso, extrapolação dos limites da crítica sobre assunto de interesse público.

5. Alcance do arquivamento do inquérito civil

O arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2023.00001933-1 não altera essa conclusão.

Conforme o documento apresentado, o Ministério Público considerou insuficiente a prova de nexo causal entre as instalações ou o funcionamento do shopping e os alagamentos, registrou a dimensão sistêmica do problema e determinou a instauração de procedimento voltado à macrodrenagem e à responsabilidade municipal (Evento 1, ANEXO9).

A insuficiência de prova do nexo causal não equivale à demonstração de inexistência de qualquer contribuição do empreendimento para os alagamentos. Tampouco resolve, por si só, a questão distinta da exigibilidade e do cumprimento das contrapartidas urbanísticas.

Por outro lado, o arquivamento não pode ser desconsiderado para apresentar como tecnicamente demonstrada a responsabilidade do shopping pelos alagamentos. Essa responsabilidade não é reconhecida nesta sentença.

O que se distingue é a conclusão de uma investigação sobre nexo causal da possibilidade de continuar a fiscalizar obras, cobrar informações e discutir medidas de drenagem após novo episódio de chuvas.

O arquivamento, portanto, não torna ilícita, por si só, a cobrança pública documentada nos autos.

6. Pedidos de indenização, retratação, remoção e abstenção

Quanto à fala em plenário, a imunidade material impede a responsabilização civil fundada na manifestação funcionalmente protegida.

A garantia não pode ser contornada mediante imposição de retratação, remoção ou proibição de repetição da mesma crítica, quando essas medidas se apoiam exclusivamente no conteúdo abrangido pela inviolabilidade constitucional.

Quanto à publicação em rede social, não foi demonstrado exercício abusivo da liberdade de expressão que justifique indenização ou tutela específica.

A improcedência não decorre de impossibilidade abstrata de retratação ou remoção de conteúdo. Tais providências dependem de pressupostos concretos que não se verificam nas manifestações examinadas.

Também não cabe impor proibição genérica de futuras manifestações sobre o cumprimento de contrapartidas ou sobre drenagem urbana. A fiscalização e a crítica sobre esses assuntos permanecem legítimas, sem prejuízo do exame de eventual conduta futura que, por seu conteúdo e contexto próprios, ultrapasse os limites legais.

A presente decisão não reconhece imunidade para qualquer declaração futura do réu, não declara o inadimplemento das autoras e não lhes atribui responsabilidade pelos alagamentos. Limita-se às manifestações que constituem o objeto desta demanda.

Ausente conduta civilmente sancionável nas circunstâncias examinadas, ficam prejudicadas a investigação da extensão do dano alegado e a quantificação de eventual reparação.

Os pedidos são improcedentes.

III. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica dos pedidos e, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por BALNEÁRIO CAMBORIÚ SHOPPING PARTICIPAÇÕES LTDA. e ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS S.A. contra MARCELO ACHUTTI.**

Condeno as autoras, **na proporção de 50% para cada uma**, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do procurador do réu, que fixo em **10% sobre o valor atualizado da causa**, nos termos dos arts. 85, § 2º, e 87, § 1º, do Código de Processo Civil, consideradas a natureza da demanda, a atividade desenvolvida e a solução da causa sem instrução oral.

Para apuração dos honorários advocatícios, o valor da causa será corrigido monetariamente pelo IPCA desde o ajuizamento. A partir do trânsito em julgado, incidirão também juros de mora pela taxa legal apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, observadas a metodologia estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e a limitação a zero em caso de resultado negativo, mantida a correção monetária pelo IPCA, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §§ 1º a 3º, do Código Civil, com redação dada pela Lei n. 14.905/2024.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo saldo de valores antecipados para diligências não utilizadas, proceda-se à devolução à parte que os recolheu.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, observadas as providências cabíveis, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, independentemente de nova conclusão.

Transitada em julgado, cumpridas as providências necessárias, arquivem-se com baixa.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ CARLOS CITTADIN DA SILVA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310105370150v4** e do código CRC **096db1c7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ CARLOS CITTADIN DA SILVA
Data e Hora: 13/11/2026, às 17:31:49

5007011-29.2026.8.24.0005 **310105370150 .V4**